

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 005.742/2012-9

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Interessados: Aurora Ramos Quaresma (024.047.837-18); Carlos Henrique Loiola da Silva (127.281.267-71); Dionéia de Castro de Araújo (127.751.977-36); Dyrce Pereira dos Santos (072.952.907-02); Elza Alves de Figueiredo (799.849.084-53); Fátima Natividade Moraes de Souza (408.741.761-15); Joanilza Duarte Andrade (408.429.751-87); Julia da Silva Farias (377.399.305-63); Juracy Chirighine Ricci (145.027.399-87); Lea Storino Alvares de Azevedo Boque (028.633.977-37); Lucas Henrique Barros de Oliveira (130.147.097-00); Lucia Maria de Oliveira Ibrahim (132.542.427-77); Luís Henrique Barros de Oliveira (130.147.107-09); Léa Diniz Corrêa (514.020.687-00); Maria Terêsa Ouriques da Silva (120.108.041-04); Maria da Conceição Alvim (001.738.816-37); Nylcéa Moreira Coelho (100.905.757-09); Olimpia Carneiro de Araujo (108.218.237-01); Porfíria Ribeiro Campos Moreira (556.747.207-20); Rita de Cássia Costa de Arêa Leão (375.931.457-00); Suzana Auxiliadora de Souza (736.511.171-20); Walda Pacheco de Farias (888.576.389-87); Zenaide Maria de Barros (707.547.564-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 40, §7º DA CF/88, COM A REGULAMENTAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE PESSOAL CIVIL DA MARINHA. DETERMINAÇÃO À SEGEP DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante do presente Relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução relativa às pensões civis ora analisadas, feita no âmbito da Sefip, a qual foi lavrada nos termos que se seguem pelo Titular da Unidade Técnica (Peça 22), *verbis*:

“Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

A análise foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações preenchidas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

As rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Divisões Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de

verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Os critérios utilizados na análise dos atos constantes do presente processo foram apresentados anteriormente.

As críticas também consideraram, no que se refere às rubricas que integram os benefícios, as informações constantes do sistema Siape, com a ressalva de que eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac encontram-se sanadas e não mais ensejam pagamentos irregulares nos benefícios percebidos no momento de sua apreciação, podendo tais atos serem julgados legais, nos termos da Resolução TCU nº 206, de 2007.

Assim, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que os atos integrantes desse processo sejam considerados legais para fins de registro.”

2. A Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, ao analisar o processo divergiu, em parte, da Unidade Técnica. Destarte, assim se pronunciou (Peça 25), *verbis*:

“Tratam os autos de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela legalidade e registro das concessões (fl. 12 da peça n.º 22).

2. Observa-se, no entanto, que as pensões instituídas por Horiginaldo Leopoldo de Farias e Jorge de Arêa Leão (peças n.ºs 5 e 20, respectivamente), estão sendo pagas de maneira incorreta no sistema Siape. O relatório com os contracheques revela que as pensões em comento correspondem a 100% dos proventos dos instituidores (fls. 3 e 10, da peça n.º 22), sem a aplicação do redutor de 30% do valor que exceder o teto máximo dos benefícios do regime geral da previdência social (R\$ 3.916,20, atualmente), criado a partir da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a qual deu a seguinte redação ao § 7.º do art. 40 da Constituição Federal:

§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito”.

3. A matéria foi regulamentada pela Medida Provisória n.º 167, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004. Ressalte-se que a alteração do art. 40, § 7.º, do texto constitucional, trazida pela EC n.º 41/2003, é norma de eficácia limitada, que somente passou a surtir todos os efeitos a partir da publicação da MP nº 167/2004, em 20/02/2004. A aplicação do teto constitucional de 70% do que exceder o limite máximo dos benefícios do regime geral se aplica a toda e qualquer pensão decorrente de óbitos posteriores a 19/02/2004. Os instituidores das pensões em destaque faleceram após essa data.

4. Pela verificação dos atos de pensão de peças n.ºs 5 e 20, não há nenhuma menção ao redutor. Além disso, no Siape, as pensões têm o mesmo valor do contracheque dos instituidores, sem nenhuma rubrica redutora. Nos dados do benefício no Siape, o tipo da pensão informada é 13 – Lei 8112/90 (peça n.º 23). Esse tipo de pensão não deveria mais ser utilizado no sistema Siape para pensões originadas a partir de 19/02/2004.

5. Conclui-se, pois, que as pensões deverão ser consideradas ilegais, por não observarem a forma de cálculo prevista na redação atual do art. 40, § 7.º, da Carta Constitucional, com a regulamentação insculpida no art. 2.º da Lei n.º 10.887/2004.

6. Em relação aos demais atos, não foram verificadas irregularidades. No entanto, entendemos pertinente determinar ao órgão que corrija a informação relativa ao “tipo da pensão”, no sistema SIAPE, para todos os benefícios concedidos após 19/02/2004, que contenham indevidamente o tipo n.º “13 – Lei 8112/90”.

7. Além disso, para corrigir possíveis falhas no SIAPE, julgamos necessário, ainda, determinar à Secretaria de Gestão Pública – Segep – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão gestor do sistema SIAPE e orientador do Poder Executivo, no que concerne à área de recursos humanos, que proceda à correção, no sistema SIAPE, da informação relativa ao “tipo da pensão”, para os benefícios pensionais cujo óbito tenha ocorrido após 19/02/2004, mas que ainda correspondem ao tipo n.º 13. Além disso, o SIAPE deverá impedir o uso de tal tipo de pensão, para óbitos ocorridos após a retrocitada data. Essa medida de caráter operacional tem por objetivo impedir que, nas futuras melhorias e reestruturações de carreiras, as pensões que contenham essa informação incorreta venham a gerar pagamentos incorretos, pela falta de aplicação do teto previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou pela aplicação automática de paridade para os benefícios que não tenham esse direito.

8. Salientamos que as concessões de peças n.ºs 5 e 20, para as quais se propõe a ilegalidade, deram entrada no Tribunal há menos de cinco anos, não havendo a necessidade de se promover a oitiva prévia dos pensionistas, nos termos do entendimento fixado no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

9. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da Unidade Técnica, propõe:

- a) a ilegalidade dos atos de pensão instituídos por Horiginaldo Leopoldo de Farias e Jorge de Arêa Leão (peças n.ºs 5 e 20, respectivamente), negando-lhes o registro;
- b) a legalidade e registro dos demais atos;
- c) seja determinado à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, corrija a informação relativa a “tipo de pensão” no SIAPE, para as pensões deferidas a partir de 19/02/2004, que tenham, indevidamente, a informação do tipo de pensão n.º 13, nos dados de benefício dos pensionistas;
- d) determinação à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento e à correção da informação relativa ao tipo da pensão, para os benefícios cujo óbito foi posterior a 19/02//2004 e cujo tipo de pensão for 13 – Lei n.º 8112/90, bem como inabilite o uso, no sistema SIAPE, do tipo de pensão n.º 13, para pensões cujo óbito também seja posterior a 19/02/2004.”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de pensões civis, constantes de processo encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do Sistema Sisac, na sistemática definida na IN n.º 55/2007.

2. O Secretário da Sefip, ao examinar os atos do Sisac, seus fundamentos legais e as informações prestadas pelo Controle Interno, enfatizou não ter constatado a ocorrência de falhas ou irregularidades. Em vista disso, seu entendimento foi no sentido de que os atos poderão ser considerados legais, com a concessão dos respectivos registros, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU.

3. A Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, enfatizou que as pensões instituídas por Horiginaldo Leopoldo de Farias e Jorge de Arêa Leão (peças 5 e 20, respectivamente), estão sendo pagas de maneira incorreta no sistema SIAPE.

4. Coloca que os contracheques anexados ao Parecer da Sefip (fls. 3 e 10 da peça 22) mostram que as pensões são pagas com base em 100% dos proventos dos instituidores, sem a aplicação do redutor de 30% do valor que exceder o teto máximo dos benefícios do regime geral da previdência social (R\$ 3.916,20, atualmente), criado a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao §7º do art. 40 da CF/88, abaixo transcrito:

“§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito”.

5. Enfatiza que a matéria foi regulamentada pela MP nº 167, convertida na Lei nº 10.887/2004 e que a aplicação do teto constitucional de 70% do que exceder o limite máximo dos benefícios do regime geral se aplica a toda e qualquer pensão decorrente de óbitos posteriores a 19/02/2004.

6. Como os instituidores das pensões questionadas faleceram após 19/02/2004, conforme peças 5 e 20, deveria ter sido utilizado o redutor nos valores pensionais. Ocorre que estes têm o mesmo valor do contracheque dos instituidores, sem rubricas redutoras.

7. O *Parquet* especializado também questiona o fato de que nos dados do benefício no SIAPE, o tipo da pensão informada é 13 – Lei 8112/90 (peça nº 23) e que esse tipo de pensão não deveria mais ser utilizado no sistema SIAPE para pensões originadas a partir de 19/02/2004.

8. Conclui, portanto, pela ilegalidade das pensões que não observaram a forma de cálculo prevista na redação atual do art. 40, §7º, da CF/88, com a regulamentação dada pela Lei nº 10.887/2004 (art. 2º). Quanto aos demais atos, propugna pela legalidade, em vista da não identificação de irregularidades.

9. Entende, ainda, pertinente a emissão das seguintes determinações: à Diretoria de Pessoal Civil da Marinha para que corrija a informação relativa ao “tipo da pensão”, no sistema SIAPE, para todos os benefícios concedidos após 19/02/2004, que contenham indevidamente o tipo nº “13 – Lei 8112/90”; à Secretaria de Gestão Pública – Segep – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que proceda à correção, no sistema SIAPE, da informação relativa ao “tipo da pensão”, para os benefícios pensionais cujo óbito tenha ocorrido após 19/02/2004, mas que ainda correspondem ao tipo nº 13, adotando as providências necessárias para que o SIAPE não permita o uso de tal tipo de pensão, para óbitos ocorridos após 19/02/2004.

10. A ilustre Subprocuradora destaca que a determinação direcionada à Segep tem caráter operacional cujo objetivo é, justamente, impedir que, nas futuras melhorias e reestruturações de carreiras, as pensões que contenham essa informação incorreta venham a gerar pagamentos incorretos, pela falta de aplicação do teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 ou pela aplicação automática de paridade para os benefícios que não tenham esse direito.

11. Como as concessões questionadas (peças 5 e 20), para as quais se propõe a ilegalidade, deram entrada no Tribunal há menos de cinco anos, de fato, como ressalta a Ilustre Subprocuradora-Geral, não há necessidade de promoção da oitiva prévia dos pensionistas (Acórdão nº 587/2011 – Plenário).

12. Diante da acurada análise promovida no âmbito do MP/TCU, e da confirmação de que somente os atos apontados estão eivados de irregularidades, adoto como minhas razões de decidir os exames levados a efeito no âmbito do *Parquet* especializado.

13. Ressalto que, na realidade, há que se ter uma atenção redobrada para os casos em que as pensões são deferidas a partir de 19/02/2004, haja vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao §7º do art. 40 da CF/88, consignadas, *in totum*, no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, publicada em 19/02/2004, abaixo colocado, *litteris*:

“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

14. Observando os benefícios pensionais questionados no Sistema Siape, resta claro que não houve a aplicação do redutor acima previsto, nem no caso do Sr. Horiginaldo, cujo óbito ocorreu em 2009 em data posterior à aposentadoria (inciso I do art. 2º supra), nem no caso do Sr. Jorge, cujo óbito ocorreu em 2010, quando o servidor ainda estava em atividade (inciso II do art. 2º supra). Por essa razão, no Siape, as pensões instituídas em favor de Walda Pacheco de Farias (888.576.389-87) e Rita de Cássia Costa de Arêa Leão (375.931.457-00), têm o mesmo valor do contracheque dos instituidores, dada a inexistência de quaisquer redutores.

15. Como, em relação aos demais atos, não foram identificadas irregularidades, cabe considerá-los legais, para fins de registro.

16. Frise-se que, o documento inserido na peça 24 pelo MP/TCU evidencia que no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, o “Código Denominação” correto para os benefícios concedidos após 19/02/2004 não é o 13 e sim o 54, justamente porque é uma combinação da Lei nº 8.112/90, com a EC 41/2003 e com a Lei nº 10.887/2004. Em sendo assim, mostram-se pertinentes não só a emissão de determinação à Diretoria de Pessoal Civil da Marinha, como também à Secretaria de Gestão Pública – Segep – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse caso, faz-se necessário o monitoramento do cumprimento das determinações por parte da Sefip.

17. Ante o exposto, concordando com o posicionamento do MP/TCU e com as vênias de estilo por divergir em parte da Unidade Técnica Especializada, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 5189/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.742/2012-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Pensões Cíveis.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aurora Ramos Quaresma (024.047.837-18); Carlos Henrique Loiola da Silva (127.281.267-71); Dionéia de Castro de Araújo (127.751.977-36); Dyrce Pereira dos Santos (072.952.907-02); Elza Alves de Figueiredo (799.849.084-53); Fátima Natividade Moraes de Souza (408.741.761-15); Joanilza Duarte Andrade (408.429.751-87); Julia da Silva Farias (377.399.305-63); Juracy Chirighine Ricci (145.027.399-87); Lea Storino Alvares de Azevedo Boque (028.633.977-37); Lucas Henrique Barros de Oliveira (130.147.097-00); Lucia Maria de Oliveira Ibrahim (132.542.427-77); Luís Henrique Barros de Oliveira (130.147.107-09); Léa Diniz Corrêa (514.020.687-00); Maria Terêsa Ouriques da Silva (120.108.041-04); Maria da Conceição Alvim (001.738.816-37); Nylcéa Moreira Coelho (100.905.757-09); Olimpia Carneiro de Araujo (108.218.237-01); Porfíria Ribeiro Campos Moreira (556.747.207-20); Rita de Cássia Costa de Arêa Leão (375.931.457-00); Suzana Auxiliadora de Souza (736.511.171-20); Walda Pacheco de Farias (888.576.389-87); Zenaide Maria de Barros (707.547.564-91).
4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis, deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, constantes de processo encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN nº 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão instituídos por Horiginaldo Leopoldo de Farias e Jorge de Arêa Leão (peças nºs 5 e 20, respectivamente), em favor de Walda Pacheco de Farias (888.576.389-87) e Rita de Cássia Costa de Arêa Leão (375.931.457-00), respectivamente, negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários listados no item supra, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos forem considerados ilegais, encaminhando à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU – Sefip comprovante contendo a data em que essa providência foi adotada;

9.3.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.3. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que as concessões de pensões ora consideradas ilegais poderão prosperar, caso sejam emitidos novos atos escoimados da irregularidade verificada, a serem cadastrados no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. corrija, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a informação relativa ao “tipo de pensão” no Siape, para as pensões deferidas a partir de 19/02/2004, que tenham, indevidamente, a informação do tipo de pensão nº 13, nos dados de benefício dos pensionistas, para o tipo de pensão 54, combinação da Lei nº 8.112/90, com a EC 41/2003 e com a Lei nº 10.887/2004;

9.4. considerar legais, bem como ordenar o registro das pensões civis concedidas em favor de: Aurora Ramos Quaresma (024.047.837-18); Carlos Henrique Loiola da Silva (127.281.267-71); Dionéia de Castro de Araújo (127.751.977-36); Dyrce Pereira dos Santos (072.952.907-02); Elza Alves de Figueiredo (799.849.084-53); Fátima Natividade Moraes de Souza (408.741.761-15); Joanilza Duarte Andrade (408.429.751-87); Julia da Silva Farias (377.399.305-63); Juracy Chirighine Ricci (145.027.399-87); Lea Storino Alvares de Azevedo Boque (028.633.977-37); Lucas Henrique Barros de Oliveira (130.147.097-00); Lucia Maria de Oliveira Ibrahim (132.542.427-77); Luís Henrique Barros de Oliveira (130.147.107-09); Léa Diniz Corrêa (514.020.687-00); Maria Terêsa Ouriques da Silva (120.108.041-04); Maria da Conceição Alvim (001.738.816-37); Nylcéa Moreira Coelho (100.905.757-09); Olimpia Carneiro de Araujo (108.218.237-01); Porfíria Ribeiro Campos Moreira (556.747.207-20); Suzana Auxiliadora de Souza (736.511.171-20); Zenaide Maria de Barros (707.547.564-91);

9.5. determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento e à correção da informação relativa ao tipo da pensão, para os benefícios cujo óbito foi posterior a 19/02//2004 e cujo tipo de pensão for 13 – Lei nº 8112/90, bem como inabilite o uso, no sistema Siape, desse tipo para pensões cujo óbito seja posterior a 19/02/2004, utilizando, nesses casos, o tipo de pensão 54, combinação da Lei nº 8.112/90, com a EC 41/2003 e com a Lei nº 10.887/2004;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas nos subitens 9.3 e 9.5, supra, representando a este Relator, caso necessário;

9.7. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e a Diretoria de Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 30/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5189-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral